



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2022-PROGEM.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2.419/2021-PMM – INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021-CEL/SEVOP/PMM

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL – PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 300/2021 – FMS/PMM, FIRMADO COM A EMPRESA SORONO SERVIÇOS E DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS PRA REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO DE LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA, POR MEIO DE ENSAIO IMUNOENZIMÁTICO.

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de formalização do 1º Termo Aditivo para prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato Administrativo nº 300/2021 – FMS/PMM, firmado com a empresa **SORONO SERVIÇOS E DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI**, que tem por objeto a realização de serviços laboratoriais pra realização de exame clínico de leishmaniose visceral canina, por meio de ensaio imunoenzimático.

O pedido veio acompanhado do Processo nº 2.419/2021-PMM e dos seguintes documentos juntados: Termos de Autorização; Justificativas; Declarações de Adequação orçamentária e financeira; Anuência da empresa para os aditivo; Minutas dos 1º Termos Aditivos; Justificativas – Consonância com o planejamento estratégico; Termo de Compromisso e Responsabilidade; saldo das dotações; Parecer Orçamentário nº: 0479/2022/SEPLAN; Diversas certidões para comprovação da regularidade fiscal e tributária das empresas contratadas.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Impende ressaltar ainda, que os contratos da Administração Pública se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

Da análise dos autos, constata-se que se encontra em execução o Contrato Administrativo nº 300/2021 – FMS/PMM, originário do Processo nº 2.419/2021-PMM, na forma de inexigibilidade, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa SORONO SERVIÇOS E DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI, que tem por objeto a realização de serviços laboratoriais pra realização de exame clínico de leishmaniose visceral canina, por meio de ensaio imunoenzimático, consoante discriminado na CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

O contrato prevê a prorrogação até o limite de 60 meses (CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA) e encontra amparo no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, uma vez que os serviços licitados são de caráter contínuo.

Nesse diapasão, necessário conceituar o que significa serviço de caráter contínuo.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, “o contrato de prestação de serviço de forma continua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis” (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21)

Já Diógenes Gasparini ensina, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada “são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”. (GASPARINI, 2000, p. 181)

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua *essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.* ” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Com base nisso, é cediço que não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

Assim, com embasamento nos entendimentos doutrinários, constata-se que serviço de caráter contínuo é aquele executado diariamente, e cuja interrupção enseja potenciais prejuízos ou transtornos à Administração, no qual se enquadra o objeto licitado.

Todavia, deve a Administração se atentar para que o aditivo **seja assinado antes do termo final do contrato**, bem como para que comece a ter vigência um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial, de modo a que, concomitantemente, o contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado (ou dos prazos aditivados, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato).

A necessidade de prorrogação foi justificada pela autoridade competente.

É cediço que a prorrogação contratual somente se reveste da legalidade se comprovada nos autos a sua vantajosidade. Assim, a autoridade competente justificou nos autos que a prorrogação se apresenta vantajosa para a Administração.

Relativamente a disponibilidade financeira, foram juntados aos autos Declaração de Adequação orçamentária e Financeira com a LOA, PPA e LDO, parecer orçamentário e cópia do extrato da dotação orçamentaria.

Quanto a regularidade fiscal e trabalhista, verifica-se que foram juntadas aos autos do processo todas as certidões necessárias, conforma já referido acima, **contudo deverão, ainda, ser verificadas a autenticidade e validade das certidões antes da assinatura do aditivo.**

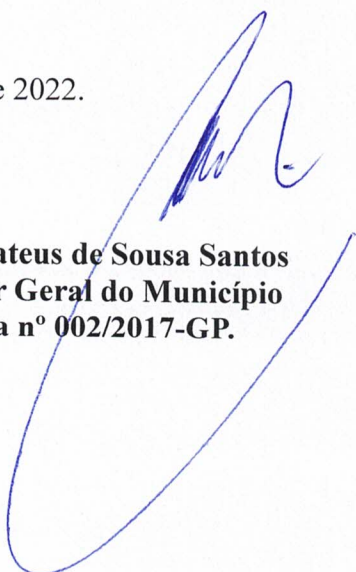
Por fim, no que se refere a minuta do 1º termo aditivo de prazo do contrato, todas as cláusulas necessárias estão dispostas, pois elencam: o objeto do contrato

original, o objeto do aditivo, a fundamentação, a ratificação das cláusulas e condições do contratos e o foro.

Ante o exposto, **se cumpridas as recomendações acima, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do pedido de prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato Administrativo nº 300/2021 – FMS/PMM, firmado com a empresa **SORONO SERVIÇOS E DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI**, que tem por objeto a realização de serviços laboratoriais pra realização de exame clínico de leishmaniose visceral canina, por meio de ensaio imunoenzimático, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 02 de junho de 2022.



Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP.